

Processo n.: @RLA 15/00537893

Assunto: Auditoria sobre o Contrato n. 02/2012 - Manutenção dos sistemas de abastecimento de água e esgotamento sanitário

Responsáveis: Itajui Engenharia de Obras Ltda., André Ritzmann e Valmir Pereira

Procurador: Bernardo Duarte Almeida Fonseca (do Consórcio Praia Linda)

Unidade Gestora: Empresa Municipal de Água e Saneamento de Balneário Camboriú - EMASA

Unidade Técnica: DLC

Decisão n.: 2117/2023

O **TRIBUNAL PLENO**, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 e 113 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, decide:

1. Conhecer dos **Relatórios de Instrução DLC n. 171/2017 e DLC/COSE/Div.3 n. 195/2023**, elaborados pela Diretoria de Licitações e Contratações (DLC), para considerar irregulares os atos abaixo descritos, na forma do art. 36, § 2º, “a”, da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000:

1.1. Ausência de sanções administrativas pela subcontratação de serviços, contrariando o disposto na cláusula 15ª do Contrato n. 023/2013 e no art. 87 da Lei n. 8.666/93 (item 2.1 do Relatório DLC n. 171/2017);

1.2. Ausência de cadastramento das obras realizadas pela EMASA no sistema ‘e-Sfinge Obras’ deste Tribunal, em descumprimento ao disposto na Instrução Normativa n. TC-01/2003, que instituiu o sistema de Cadastramento e Acompanhamento de Obras — SCO - e estabelece procedimentos de cadastramento e acompanhamento de obras e serviços de engenharia, executados pelas unidades gestoras estaduais e municipais (item 2.3 do Relatório DLC).

2. Recomendar ao atual gestor da Empresa Municipal de Água e Esgoto de Balneário Camboriú - EMASA - que adote as providências necessárias ao exato cumprimento da legislação no tocante às irregularidades descritas no item anterior, evitando falhas semelhantes.

3. Recomendar ao Chefe do Controle Interno do Município de Balneário Camboriú que acompanhe a inscrição do débito referente ao reequilíbrio econômico-financeiro do Contrato n. 023/2013 em dívida ativa a partir do primeiro dia útil do exercício seguinte ao vencimento do débito.

4. Dar ciência desta Decisão, do Relatório e Voto do Relator que a fundamentam, bem como do **Relatório DLC/COSE/Div.3 n. 195/2023**, aos Responsáveis supramencionados, ao procurador constituído nos autos, à Empresa Municipal de Água e Esgoto de Balneário Camboriú - EMASA -, ao Município de Balneário Camboriú e ao Chefe do Controle Interno daquele Município.

5. Determinar o arquivamento do processo.

Ata n.: 45/2023

Data da Sessão: 22/11/2023 - Ordinária - Virtual

Especificação do quórum: José Nei Alberton Ascari (art. 86, caput, da LC n. 202/2000), Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Luiz Eduardo Cherem, Gerson dos Santos Sicca (art. 86, caput, da LC n. 202/2000) e Cleber Muniz Gavi (art. 86, caput, da LC n. 202/2000)

Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/SC: Diogo Roberto Ringenberg



Conselheira-Substituta presente: Sabrina Nunes Iocken

JOSÉ NEI ALBERTON ASCARI
Presidente (art. 91, I, da LC n. 202/2000)

GERSON DOS SANTOS SICCA
Relator (art. 86, *caput*, da LC n. 202/2000)

Fui presente: DIOGO ROBERTO RINGENBERG
Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/SC